



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001243-80.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante BENVINDA DE LOURDES SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001243-80.2024.8.26.0111

Apelante: Benvinda de Lourdes Silvestre (Justiça Gratuita)

Apelada: União Seguradora S/A – Vida e Previdência

Juiz: José Oliveira Sobral Neto

Comarca: Cajuru – Vara Única

Voto **3.195 – tmbe**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 na sentença. Acolhimento. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Acolhimento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. A ré deverá restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Sentença mantida nessa parte.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 219/229) que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e materiais*¹, ajuizada por **Benvinda de Lourdes Silvestre** em face de **União Seguradora S/A – Vida e Previdência**, nos seguintes termos: “a) para *declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré e, por conseguinte, a inexistência da contratação descrita na exordial e a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de*

¹ Valor da causa: R\$ 10.159,80, em agosto de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 05/12/2024.

"PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR ", bem como para condenar a parte ré a restituir de forma simples as quantias que foram descontas de forma indevida, com correção monetária a contar do desconto e juros de mora a contar da citação, cujos os índices serão aqueles estabelecidos no item B. b) para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado o valor monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, e juros de mora também contados da sentença. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor e do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, esses os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação e do pedido declarado inexigível, ou seja, 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora".

Na petição inicial, a autora narrou que recebe aposentadoria do INSS e notou que foi descontada de sua conta bancária parcela de seguro que não contratou, no valor de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), no dia 25/06/2024.

Diz que entrou em contato com a ré para cancelar as cobranças, mas não obteve êxito.

Em razão dos fatos narrados, requereu: a declaração de inexistência de relação jurídica; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação, a ré, em preliminar, alegou a calamidade pública no Rio Grande do Sul. No mérito, arguiu a regularidade da contratação do seguro, sendo devidos os descontos. Requereu a improcedência total dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A autora apelou requerendo: (i) a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) a incidência dos juros moratórios sobre a repetição de indébito e a indenização por danos morais desde o ato ilícito, o primeiro a contar de cada desconto perpetrado e o segundo a partir do primeiro desconto, consoante o disposto na Súmula nº 54 do STJ; (iii) a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iv) a majoração dos honorários para R\$ 5.557,28 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), de acordo com a Tabela da OAB, conforme dispõe o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

O recurso não foi respondido.

A autora tem direito à **prioridade de julgamento**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pela ré, fornecedora dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela autora.

No caso, a ré não juntou aos autos o contrato firmado com a autora.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e a ré deve responder objetivamente pelos danos causados à

consumidora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de majoração da indenização por danos morais deve ser atendido.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização.

É intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego à autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição simples dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela autora.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir a ré de praticar esses mesmos atos. O valor da indenização será acrescido de correção monetária, conforme determinado na r. sentença.

Registre-se que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser computados da data do evento danoso, tanto em relação aos valores que serão repetidos quanto em relação aos danos morais, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pela autora não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do

STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais – Desconto indevido de seguro não contratado - Sentença de procedência – Irresignação do banco corréu. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Seguradora e instituição financeira - Solidariedade passiva, conforme arts. 7 e 25 do CDC - Precedente desta C. Corte – Preliminar de ilegitimidade afastada. DANOS MORAIS - Situação vivenciada pela autora que extrapola o mero aborrecimento – Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade da consumidora, que ainda tentou solucionar a questão extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00 na origem, montante que observa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSO DESPROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais porque já fixados no patamar máximo na origem”. (TJSP; Apelação Cível 1009816-96.2023.8.26.0320; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, nas cobranças ocorridas a partir de 30 de março de 2021, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que incida, independe da comprovação de má-fé. Leia-se: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Portanto, malgrado a conduta de realizar desconto em razão de

contratação inexistente possa contrariar hipoteticamente a boa-fé e não caracterize engano escusável, conforme o previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para se configurar a repetição do indébito com a dobra, caso os descontos tenham sido realizados em período anterior a 30 de março de 2021, é necessário que se comprove a má-fé.

No caso, deve ser acolhido o pedido de repetição em dobro, porque os descontos foram realizados a partir de junho de 2024.

O pedido de majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não pode ser acolhido, porque, havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, reforma-se a r. sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e alterar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a referida indenização.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alterar o termo inicial dos juros moratórios e determinar a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, julgando a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará integralmente com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator